



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 126/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19.02.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0486/99      A.I. nº. 1/199808969

RECORRENTE: : CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: EVÂNIO CAVALCANTE LIMA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**EMENTA.** OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, detectada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, frente à exclusão do imposto, vez que, por ocasião das saídas das mercadorias o imposto fora debitado. Infringência ao art. 113 do Decreto nº. 21.219/91, com as sanções previstas no art. 767, inciso III, alínea "a" do retro mencionado diploma legal. Autuado revel. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que a empresa autuada adquirira mercadorias as mais diversas desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, o que foi constatado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Embora regularmente citada, quer através do Termo de Início de Fiscalização, quer tomando conhecimento do A.I, a empresa autuada fez-se revel, ante o que, a douta julgadora da instância singular ofereceu deslinde ao feito fiscal, dando por sua parcial procedência, excluindo o imposto cobrado pelo fiscal atuante, uma vez que, quando das saídas das mercadorias o imposto foi debitado, recorrendo de ofício a esta segunda instância.

A douta Consultoria Tributária através de bem conceituado pronunciamento, reiterou a parcial procedência da ação fiscal, no que se viu referendada pela manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Em seu bem elaborado pronunciamento, lastreado de conceituações jurídicas e corretas citações legais, a douta julgadora da instância singular soube com a devida precisão estabelecer o que era legalmente devido e o que não era lícito exigir-se nas circunstâncias em que se encontravam os autos.

Por outro lado, nesta segunda instância, a manifestação da douta Consultoria Tributária merece de igual modo o reconhecimento do relator, pela segura sensibilidade com que se pronunciou sobre a matéria em exame, oferecendo inatacáveis considerações jurídicas, respaldadas nas mais oportunas citações dos textos legais.

NESSA CONFORMIDADE, acompanhamos com a mais insuspeita concordância os pronunciamentos retro citados, que, de igual modo, recebeu da douta Procuradoria Geral do Estado, a mais integral aprovação.

É o voto.

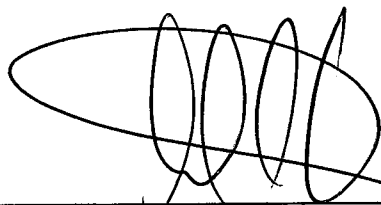
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located on the left side of the page. A thin line extends from the signature towards the text "É o voto."

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido EVÂNIO CAVALCANTE LIMA

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de  
confirmar o julgamento da instância singular, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da  
ação fiscal, e que recebeu inteiro referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 / 03 / 2001.



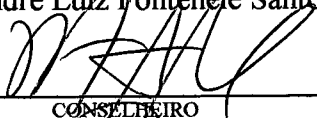
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

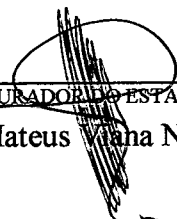


CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO

**FOMOS PRESENTES**



PROCURADOR DO ESTADO

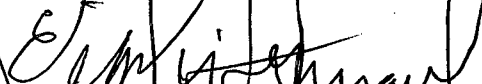
Dr. Mateus Viana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO



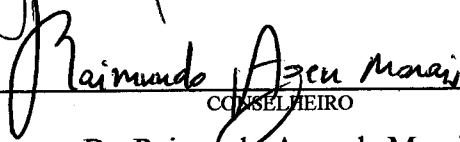
PRÉSIDENTE

Dr. Francisco Faixão Bezerra Cordeiro



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

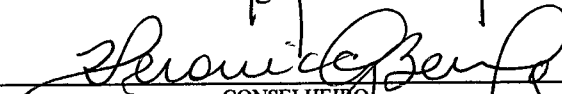


CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu de Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito



CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo